



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO PRINCIPAL : 8489-1/2011
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
EX_SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DA : ILMº. SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
SES/MT
ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15436
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT 9839
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA - OAB/MT 15429

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1303/JJM/2015
CONSELHEIRA SUBSTITUTA : EXMª. SRª. JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

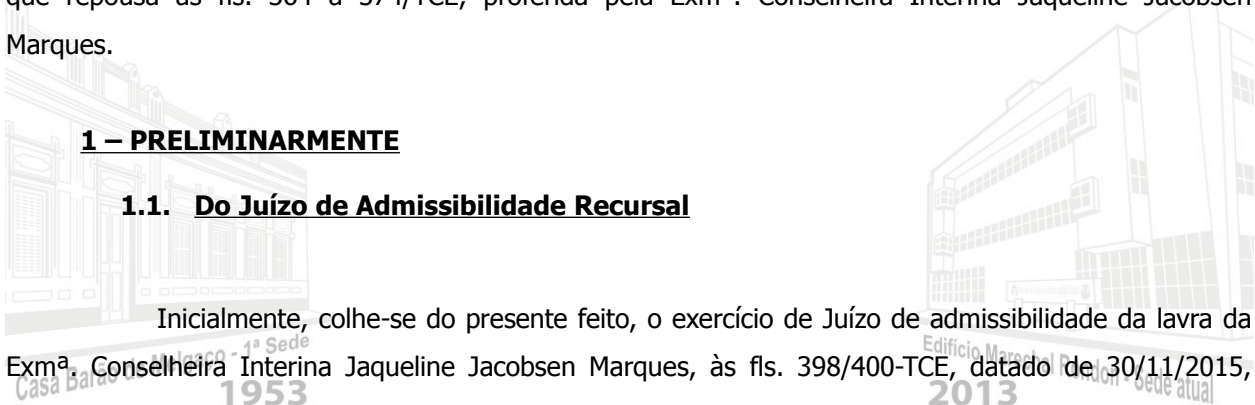
Senhor Secretário,

Insurge o ora recorrente, Ilmº. Sr. **EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**, Ex_Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, através de seus bastantes Procuradores Advogados, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT 15436, Maurício Magalhães Faria Junior- OAB/MT 9839 e, João Vitor Scedryzk Braga - OAB/MT 15429, *ex vi* instrumento de Procuração adunada às fls. 288/TCE, nos autos acima epigrafado, com fulcro no artigo 68 da LC nº 267/2009 c/c artigo 270, inciso II da Resolução nº 14/2007 (RITCE) c/c artigo 798 e seguintes do CPC, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO**, Protocolo tombado sob o nº 264180-D, datado de 23/11/2015, encartada às fls. 377 a 390-TCE/MT, pretendendo reprochar o r. *Decisum* – Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015, que repousa às fls. 364 a 374/TCE, proferida pela Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Inicialmente, colhe-se do presente feito, o exercício de Juízo de admissibilidade da lavra da Exmª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, às fls. 398/400-TCE, datado de 30/11/2015,





Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

constando da parte dispositiva o seguinte: "in verbis":

" (...)
Entretanto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, pois não foram atendidas as exigências do Inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, em que se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.
No recurso em questão, a exigência quanto ao efeito suspensivo não foi cumprida. As justificativas dos recorrentes não se mostram relevantes, como também não foram apresentadas quaisquer provas de que a execução da multa inviabilizará as suas subsistências.
Por oportuno, ressalto que a petição do presente Recurso foi assinada pelo advogado Maurício Magalhães Faria – OAB/MT 15.436, que possui o devido instrumento procuratório.
Pelas razões expostas e nos termos do § 3º, do artigo 275, da Resolução 14/07, recebo do Recurso de Agravo negando o efeito suspensivo.
Publique-se.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise.
Cuiabá, 30 de novembro de 2015.
Jaqueline Jacobsen Marques – Conselheira Interina Relatora

2 – DO R. JULGAMENTO SINGULAR nº 1.303/JJM/2015, ORA OBJURGADO

Revisitando o r. Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015, encartado às fls. 364/374-TCE/MT, ora objurgado, constou o seguinte: "verbis":

PROCESSO Nº : 8.489-1/2011
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2011
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OABMT 9839)
: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT 15436)
: JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT 15429)

Trata-se de Pedido de Registro de Legalidade do Processo Seletivo Simplificado 004/2011, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, para provimento de vagas no Hospital Regional de Rondonópolis, nas especialidades de oftalmologia, fonoaudiologia, fisioterapia, trauma ortopedia, neurocirurgia, neurologia, cirurgia geral, otorrinolaringologia, cirurgia vascular, infectologia, nefrologia, nutrição, proctologia, técnico em patologia clínica, técnico em radiologia, técnico em enfermagem e enfermeiro, submetido ao julgamento deste Tribunal.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar (fls. 146/155), a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pela ocorrência das irregularidades assim descritas:

- a) intempestividade, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- b) Não consta nos Autos se foi contratada empresa para a realização do Certame;
- c) Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;
- d) Não consta do Edital valores de inscrição do Certame;
- e) Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação (art.5º, LV CF/88);



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

f) O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88;

g) Não Previsão do Regime Jurídico, nem do Regime Previdenciário;

h) o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do ao c Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - os demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado(dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 – o demonstrativo da origem dos recursos, deverá mostrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 212 e 213).

i) declaração de ordenador de despesa incompatível com a LDO e LOA.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Exmo. Sr. Edson Paulino de Oliveira, ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, foi devidamente citado por meio do ofício 723/GCS-LHL/2011, apresentou defesa (fls. 160/161).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, em seu relatório técnico (fls. 163/171), manifestou-se pelo saneamento de uma impropriedade (b) e manteve os demais apontamentos.

Devidamente citado por meio dos ofícios 456/GCS-LHL/2012 e 627/GCS-LHL/2012, o Exmo. Sr. Edson Paulino de Oliveira, apresentou defesa (fls. 183/184 e 204/207).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manteve os apontamentos, sugerindo pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 004/2011, pela aplicação de multa ao responsável, pela determinação e pela recomendação (fls. 215/226).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.171/2013 (fls. 229/239), de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela negativa de conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 004/2011, pela aplicação de multa ao ex-Secretário Adjunto Executivo, pela determinação e pela recomendação.

Sobreveio aos autos pedido de cópia integral do feito e devolução do prazo processual de defesa, formulado pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, na pessoa de seu procurador, Maurício Magalhães Farias Neto – OAB/MT 15.436. Requerimento este, negado através do Julgamento Singular 4363/LHL/2013 (fls. 268/272), proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

Ademais, foi impetrado agravo (fls. 275/316), sendo este devidamente recebido e, por meio do Julgamento Singular 959/LCP/2014 (fls. 318/323), o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, no exercício da retratação, tornou-o sem efeito, e restituiu o prazo de 15 dias. Posteriormente, foram apresentadas as alegações finais (fls. 326/332).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em seu relatório de redefesa, manteve os apontamentos, sugerindo pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 004/2011, pela aplicação de multa ao Exmo. Sr. Edson Paulino de Oliveira, pela determinação e pela recomendação (fls. 334/344).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.910/2014, de autoria do Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo, e pela ratificação de todos os termos constantes no Parecer 2.171/2013.

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso IX, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público, in verbis:

"Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: seceex-pessoal@tce.mt.gov.br

A Lei Federal nº 8.745/1993 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Assim, as contratações temporárias devem atender condições legais, quais sejam, previsão em lei dos cargos, contrato com tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional, conforme ADI 3.430, Relator Ricardo Lewandowski:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI - Ação que se julga procedente."

A Administração Pública, além de observar a essência da contratação temporária, deve atentar-se para o cumprimento dos requisitos legais e principiológicos da realização de Processo Seletivo Simplificado.

Constato que após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Edson, foi sanada a impropriedade "b". Reconheço, contudo, a sua responsabilidade pelas irregularidades "a", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i". Constitui fato público e notório (artigo 334 CPC c/c art. 144 RITCMT), que o Sr. Edson Paulino de Oliveira recebeu, na qualidade de Secretário Adjunto Executivo, delegação com poderes para compartilhar Homologação de procedimentos licitatórios, ratificar Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação, assinar contratos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, conforme Portaria 039/2012/GBSES, disponível em: <http://www.saude.mt.gov.br/legislacao>.

De fato, trata-se de irregularidades que comprometem a lisura do certame, posto que revelam a impossibilidade de reconhecimento da legalidade da realização do Processo Seletivo Simplificado, por força da ausência dos requisitos da transitoriedade e excepcionalidade das contratações, e pela violação as disposições legais e constitucionais de regência, ferindo, além de preceitos gerais das regras de Direito Financeiro, Princípios como o da Transparência, Isonomia e Dignidade da Pessoa Humana.

O não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado eiva de ilegalidade as contratações temporárias dele decorrentes. Dessa feita, os atos admissionais decorrentes deste certame não podem ser registrados, sendo desnecessária a análise do mérito.

Contudo, é juridicamente possível a declaração de ilegalidade, mediante o não registro do mesmo, sem pronúncia de nulidade preservando-se a segurança jurídica em favor de terceiros de boa-fé, da incolumidade do orçamento público e das finanças da previdência e da receita federal que auferiram contribuições e impostos das remunerações pagas em decorrência do serviços prestados.

Neste sentido, profícu a jurisprudência do TCU:

De fato, as situações particulares submetidas a este Tribunal são sempre avaliadas levando-se em conta as peculiaridades de cada caso.

Em certas ocasiões, a atuação desta Corte deve obtemperar, outras vezes tentar conciliar, os princípios que informam os processos típicos do controle externo, dentre eles a legalidade, a economicidade, a segurança jurídica e a razoabilidade.

Em circunstâncias diversas, já me manifestei pela necessidade de adotar uma modulação temporal dos efeitos da deliberação, como nos casos dos Acórdãos 1.650/2005 e 2.819/2011, ambos do Plenário.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

Sobre o assunto, devo destacar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 892/2012 - TCU - Plenário, relatado pelo Min. Valmir Campelo:

"107. Na mesma linha de raciocínio, destaco a Lei nº 9.868/1999, que, ao disciplinar o processo e julgamento das ações de controle de constitucionalidade (ADIn e ADC), abriu para o Supremo Tribunal Federal, 'tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social', a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, 'com eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado', ou seja, com efeito ex nunc (art. 27).

108. Dessa forma, procurou-se romper com o dogma do Direito Constitucional brasileiro que associa a declaração de inconstitucionalidade à nulidade ex tunc do ato viciado, visando a garantir a intangibilidade dos atos concretos praticados com fundamento na norma viciada antes da declaração pelo Supremo.

109. Assim, para preservar os administrados de boa-fé, criou-se a possibilidade da eficácia pró-futuro do ato de nulificação. Como ensina o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, 'a partir do sistema jurídico alemão, as fórmulas de preclusão e a doutrina prospectiva permitem o reconhecimento dos efeitos pretéritos dos atos'. Diz que 'a limitação da retroatividade expressa, nesses casos, a tentativa de compatibilizar princípios de segurança jurídica e critérios de justiça' (in Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro. Arquivos do MJ, julho/dezembro, 1996).

110. Nesse contexto de segurança jurídica e modulação temporal dos seus efeitos, temos, por exemplo, a decisão proferida pelo STF, no RE-442683 (...) Entendeu a Excelsa Corte que o desfazimento daqueles provimentos atentaria contra os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

112. O mesmo é de se dizer dos vários julgados do próprio Tribunal de Contas da União (...)."

Nessa mesma linha, Miguel Seabra Fagundes, citado no voto do Desembargador Edgard Lippman Júnior, que embasou o Acórdão recorrido no RE 442683/RS, ensina: "pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne útil àquele mesmo interesse (público), de modo tal que também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência de seus efeitos".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o Parecer 4.910/2014, da autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

NÃO CONHECER o Processo Seletivo Simplificado 004/2011, para provimento de vagas na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Edson Paulino de Oliveira, ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, em decorrência das irregularidades apontadas;

APLICAR MULTA ao Exmo. Sr. Edson Paulino de Oliveira, no montante total de 88 UPFs-MT, para cada um, com fulcro no §3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT (com redação de pela Res. Normativa 40/13) cc §1º e §2º do artigo 289 do RITCMT, conforme discriminação e individualização abaixo explicitada:

11 UPFs-MT em razão da intempetividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE. "MB 02.Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

11 UPFs-MT em razão do prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, ser insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame "KB17. Pessoal_Grãve16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo", com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

11 UPFs-MT em razão de não constar no Edital valores de inscrição do certame "KB17. Pessoal_Grãve16. Ocorrência de irregularidades



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

11 UPFs-MT em razão da não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

11 UPFs-MT em razão do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não estar preenchido com as informações obrigatórias, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco “JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

11 UPFs-MT em razão da declaração do ordenador de despesa estar incompatível com a LDO “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

11 UPFs-MT em razão do prazo para interposição de recurso previsto no edital ser insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação (art.5º, LV CF/88) “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

11 UPFs-MT em razão do item 11 do Edital prever a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88 “KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT;

II. INFORMAR ao Responsável que a multa imposta deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2012, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

DETERMINAR ao atual Gestor que:

IV.1) promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

realize concurso público para contratação dos profissionais da área da saúde necessários ao atendimento da demanda do Hospital Regional de Saúde de Rondonópolis, observando os princípios da publicidade, isonomia e transparência;

realize processo seletivo simplificado somente nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme fixado no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro estiver em sintonia com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como preencha os requisitos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, anexo XLIII;

cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE);



IV.6) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados.

IV. RECOMENDAR à gestão da SES/MT para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.
 Publique-se.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS – Protocolo nº 264180-D, datado de 23/11/2015

Em apertada síntese, colhe-se do arrazoado recursal do ora agravante, as seguintes teses de defesas, a saber:

DAS TIPICIDADES	BREVE SÍNTESE DO INCONFORMISMO RECURSAL
3.A) MB 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRAVE (MAIS DE 10 DIAS). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE-MT (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88, ARTS. 207, 208 E 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; ARTS. 164, 166, 175 E 182 A 187 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007 REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT E ART. 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT 12/2008 E RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT 01/2009	- ADUZ QUE A RESPONSABILIDADE SOBRE ENVIO DE DOCUMENTOS ESTÁ DETERMINADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2008 DO PRÓPRIO TCE/MT, QUE TRATA DO ENVIO DE DOCUMENTOS DO SISTEMA APLIC. ASSIM VISLUMBRA-SE QUE A RESOLUÇÃO INCUMBIU AOS TITULARES DAS RESPECTIVAS PASTAS A INDICAR OS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO ENVIO DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, EM NENHUM MOMENTO SE REFERINDO AOS SECRETÁRIOS ADJUNTOS. ADEMAIS, A REDAÇÃO DA NORMA É CLARA, A OBRIGAÇÃO RECAI SOBRE O TITULAR DA PASTA, RAZÃO PELA QUAL A CONDENAÇÃO DO SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA OFENDE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OBSTANTE, CUMPRE ESCLARECER QUE OS PRÓPRIOS REGRAMENTOS DO TCE/MT EXIGEM A DETERMINAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS, TANTO QUE EXIGE QUE O SERVIDOR DESIGNADO SEJA DEVIDAMENTE QUALIFICADO.
1.1.1. INTEMPESTIVIDADE EM FACE DO PRAZO REGIMENTAL DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, CONFORME PREVISTO NO ART. 42 DA LC 269/2007 C/C O 204 DO RJ/TCE	
3.B) KB 16. PESSOAL GRAVE 16. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS A ADMISSÃO DE PESSOAL (LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ENTE/EDITAL DO CERTAME	- QUE O PRAZO PARA INSCRIÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SE MOSTROU RAZOÁVEL PARA O PERFEITO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, EM SINTONIA COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, EM ESPECIAL AS CONSTITUCIONAIS.
1.2.1. PRAZO ESTABELECIDO DE 08 DIAS PARA AS INSCRIÇÕES, É INSUFICIENTE, VIOLANDO O AMPLO ACESSO DOS CANDIDATOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME.	DESTARTE, NÃO FOI REGISTRADO NENHUM INCIDENTE OU REQUERIMENTO EM FACE DO PROCESSO SELETIVO, DEMONSTRANDO QUE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NÃO PREJUDICARAM OS PARTICIPANTES.
1.2.6. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREVISTO NO EDITAL É INSUFICIENTE PARA QUE O INTERESSADO TOME CIÊNCIA DO RESULTADO DO CERTAME E PROCEDA AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO	A PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS FOI PLENA E AUSENTE QUALQUER ELEMENTO QUE MACULE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, TANTO ASSIM QUE A EQUIPE TÉCNICA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU AOS INTERESSADOS.
1.2.2. NÃO CONSTA DO EDITAL VALORES DE INSCRIÇÃO DO CERTAME	- CONFORME JÁ AFIRMADO NOS AUTOS, A AUSÊNCIA ESPECÍFICA DOS VALORES NO EDITAL JUSTIFICA-SE PELO FATO DE NÃO HAVER TAXAS OU COBRANÇAS PARA INSCRIÇÃO NA PROVA. POR ISSO, NÃO HÁ A PREVISÃO DE VALORES PARA INSCRIÇÃO.
1.2.3. NÃO PREVISÃO DO REGIME JURÍDICO E DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	QUE OS CONTRATOS INFORMAM E DESTACAM AS DIRETRIZES QUE NORTEIAM OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, ESPECIFICAMENTE AS CLÁUSULAS 4ª, 5ª E 7ª. PORTANTO, O APONTAMENTO NÃO CONFIGURA A CITADA IRREGULARIDADE, PORQUANTO DETERMINADO NO CONTRATO AS DIRETRIZES DE VIGÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO
	ADEMAIS, OS CONTRATOS SÃO ELABORADOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, POR SERVIDORES TECNICAMENTE HABILITADOS PARA ELABORÁ-LOS EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM LEGAL BRASILEIRA. TODOS OS CONTRATOS, DE TODAS AS SECRETARIAS, SEGUEM O MESMO FORMATO E PADRÃO, SENDO IMPOSSÍVEL RESPONSABILIZAR O DEFENDENTE POR FATO QUE NÃO DEU CAUSA OU PARTICIPOU.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

	<p>ATÉ PORQUE, O EX-GESTOR NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA ANALISAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E APURAR AS SUAS FALHAS. EM VERDADE, DEVE A SAD SER NOTIFICADA A ADOTAR NOVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, A FIM DE EVITAR QUALQUER ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO.</p>
<p>1.2.4. O DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO VERIFICAMOS QUE O MESMO NÃO ESTÁ PREENCHIDO COM AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, NÃO ESTANDO ASSIM EM SINTONIA COM O ARTIGO 16, INCISO I, DA LC N. 101/00, POIS DIVERSOS QUADROS DEMONSTRATIVOS ENCONTRAM-SE EM BRANCO. ESTANDO EM DESCONFORMIDADE AS DETERMINAÇÕES DO ANEXO XLIII DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT 4ª VERSÃO.</p>	<p>ASSEVERA QUE A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA FORA ELABORADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO QUE PREVÊ A LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. A DECLARAÇÃO CUMPRE FIELMENTE AOS PRECEITOS DA CITADA NORMA, SOBRETUDO PORQUE ATESTA A CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA, O QUE ELIDE QUALQUER IRREGULARIDADE ELENCADE NA RELATÓRIO TÉCNICO. COMO JÁ AFIRMADO, A EXIGÊNCIA NÃO DECORRE DA LEI, RAZÃO PELA QUAL A CONDENAÇÃO NÃO PODE PERMANECER.</p>
<p>1.2.5. A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA ESTÁ INCOMPATÍVEL COM A LDO.</p>	
<p>1.2.7. O ITEM 11 DO EDITAL PREVÊ A PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EM DESACORDO COM A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, IX DA CF/88</p>	<p>EM QUE PESE A CONTRATAÇÃO VIA PROCESSO SELETIVO SER DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ATENTA-SE AO FATO DE QUE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL PODE PERPETUAR-SE POR DETERMINADO PERÍODO. ASSIM, MESMO APÓS FINDADO O PRAZO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, É BEM POSSÍVEL QUE A SITUAÇÃO NECESSITE DE FORTE ATUAÇÃO DO ESTADO. POR ISSO A PREVISÃO E PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PORQUANTO A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PODE PRORROGAR-SE POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NO EDITAL. ASSIM, A PRORROGAÇÃO ATENDERIA O INTERESSE PÚBLICO DE MANEIRA EFICIENTE, CÉLERE E COM BAIXO CUSTO. EVIDENTEMENTE, TODAS AS NUANCES E REQUISITOS PARA QUE SE PRORROGUE O CONTRATO TEMPORÁRIO DEVERÃO SER OBEDECIDAS PELO ADMINISTRADOR, SOB PENA DE VIOLAR A CF/88 E AS NORMAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTUDO, NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ VIOLAÇÃO OU INFRAÇÃO DE NENHUM DISPOSITIVO LEGAL, TAMPOUCO DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RAZÃO PELO QUAL DEVE A IMPROPRIEDADE SER AFASTADA.</p>
<p>3.C) DA AUSÊNCIA DE DANO</p>	<p>NOTA-SE DO CASO EM TELA QUE EM MOMENTO ALGUM É CONSTATADO QUALQUER TIPO DE DANO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE CONDUTA PRATICADA PELO SR. EDSON PAULINO A I. EQUIPE DE AUDITORIA NÃO CONSTATOU QUALQUER TIPO DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, BEM COMO À FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS, ATÉ PORQUE, TODOS OS DOCUMENTOS FORAM ENVIADOS, APENAS UMA PEQUENA PARTE FOI ENVIADA COM ATRASO. NESSE SENTIDO, O PLENÁRIO DO TCE/MT, EM RECENTÍSSIMA JURISPRUDÊNCIA, AO JULGAR O PROCESSO N. 11.771-4/2012, DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO, AFASTOU A APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO ANÁLOGO, ONDE NÃO FOI CONSTATADO DANO AO ERÁRIO.</p>
<p>3.D) DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA PELO TCE/MT</p>	<p>A MULTA APLICADA AO SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA TOTALIZA O MONTANTE DE 88 UPF'S/MT. SEGUNDO O SITE DA SEFAZ/MT A UNIDADE UPF/MT HOJE VALE R\$ 107,03. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2013, APLICANDO O REDUTOR DE 45% SOBRE O VALOR DA SANÇÃO, TÊM-SE QUE A MULTA PERFAZ O TOTAL DE R\$ 3.323,28. EM OUTRAS PALAVRAS É O VALOR EQUIVALENTE APROXIMADAMENTE A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. E, POR ISSO INVIABILIZA A SUBSISTÊNCIA DO RECORRENTE E SUA FAMÍLIA.</p>
<p>4 – DO EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO</p>	<p>NO CASO EM TELA, A RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA ESTÁ SEDIMENTADA NO ITEM 3 DO PRESENTE RECURSO. AFINAL, FICOU CABALMENTE DEMONSTRADO QUE, POR ATOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RELATOR, FORAM OFENDIDAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO JURISDICIONADO E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO. EM RELAÇÃO A POSSÍVEL LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, TAL PERIGO SE ENCONTRA CONFIGURADO, AFINAL, NÃO FOI ATRIBUÍDO PRAZO COERENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, MUITO MENOS AINDA SE</p>



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

	CONSUMOU O ACESSO AOS AUTOS DO PROCESSO 8.489-1/2011, LOGO, IMPOSSÍVEL PROCEDER A CORRETA DEFESA NO REFERIDO PROCESSO. TAL SITUAÇÃO PODE LEVAR A UMA CONDENAÇÃO INJUSTA E ILEGAL, TRAZENDO INCLUSIVE CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS AO EX_GESTOR PÚBLICO. LOGO, O TRÂMITE DO PROCESSO DEVE SER SUSPENSO IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE POSSÍVEIS INJUSTIÇAS E ILEGALIDADES.
--	---

4 – ANÁLISE TÉCNICA - CONTRA RAZÕES AO AGRAVO

3.a) MB 02. Prestação de Contas. grave (mais de 10 dias). descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da CF/88, arts. 207, 208 e 209 da constituição estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da resolução normativa nº 14/2007 regimento interno do TCE/MT e art. 3º da resolução normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009

1.1.1. Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007 c/c o 204 do RI/TCE.

Não encontra escorreita essa linha intelectual desenvolvida pelo ora agravante, tendo em vista de forma simplória, **nítido descumprimento e desobediência do que dispõe o art. 42 da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, que impõe aos jurisdicionados que os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT.**

Ademais, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Gestor "in casu", o Sr. **EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**, Ex_Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, por ato de seus Auxiliares, **sem controlar, de alguma maneira, os seus subordinados.** Serão responsáveis, sim, **comissivo** ou **omissivo.**

Por igual, acaso o ora agravante não tivessem ciência dos atos irregulares/ilegais efetuados por diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados, o que se faz apenas por amor ao debate, **nem mesmo isso poderia isentá-los de ser responsabilizado, haja vista ter sido no mínimo negligente.**

Obviamente, claro está que os ora agravante não realizou pessoalmente todas as funções inerentes do cargo (encaminhamento das documentações), executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e chefes de serviços e outros subordinados.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Entretanto, **todas as atividades do Poder, no casu sub oculis, como, Ex_Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, era de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.**

Aliás, esse entendimento, já encontra-se devidamente pacificado perante os excelsos tribunais pátrios, se não vejamos:

*Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO
(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)
(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.*

Por igual, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou quanto a essa matéria, *ex vi*, o excerto abaixo:

*AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)
"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."*

Agrega-se, outrossim, que a patente intempestividade no encaminhamento das referidas documentações, **evidentemente causou a impossibilidade desta Egr. Corte de Contas do necessário controle concomitante desses atos.**

Pelas razões acima aprazadas, MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.

3.b) KB 16. PESSOAL GRAVE 16. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS A ADMISSÃO DE PESSOAL (LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ENTE/EDITAL DO CERTAME.

1.2.1. PRAZO ESTABELECIDO DE 08 DIAS PARA AS INSCRIÇÕES, É INSUFICIENTE, VIOLANDO O AMPLO ACESSO DOS CANDIDATOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME.

1.2.6. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREVISTO NO EDITAL É INSUFICIENTE PARA QUE O INTERESSADO TOMA CIÊNCIA DO RESULTADO DO CERTAME E PROCEDA AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO.

1.2.2. NÃO CONSTA DO EDITAL VALORES DE INSCRIÇÃO DO CERTAME.

1.2.7. O ÍTEM 11 DO EDITAL PREVÊ A PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

SIMPLIFICADO, EM DESACORDO COM A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, IX DA CF/88.

Nesse sentido, a título de prelúdio imperativo consignar consoante lê-se do referido Edital 003/SES/2011, adunado às fls. 11/TCE em específico, ao item 1 e seus respectivos sub itens, "verbis":

"1 – Dos **documentos necessários para inscrição**

1.1. **Curriculum Vitae**:"

a) Fotocópia nítida de Cédula de Identidade e CPF;

b) Documentos comprobatórios de Escolaridade e, de Especialização exigida neste Edital (conforme quadro acima);
c) Carteira de Conselho de Classe em Mato Grosso (Obs. Os profissionais de outros Estados deverão regularizar sua situação junto ao seu respectivo Conselho em Mato Grosso).

d) No caso de inscrição por procuração, será exigida a entrega do respectivo mandato, acompanhado de cópia do documento de identidade do candidato, e a apresentação da identidade do procurador. Deverá ser entregue uma procuração para cada ato de inscrição, e esta ficará retida. O candidato assumirá as consequências de eventuais erros cometidos por seu procurador ao efetuar a Inscrição.

(grifamos)

Por derradeiro, ressei incontroverso que as tipicidades acima epigrafadas, advém da própria **violação quanto ao núcleo para investidura em cargo/emprego público**, uma vez que o presente feito informa que houve tão somente **ANÁLISE DE CURRÍCULUM VITAE, sem quaisquer realização de provas e/ou provas e títulos, em flagrante colisão ao disposto no inciso II do art. 37 da CF/88**, alias, essa regra constitucional, é TAXATIVA quando exige o pré-requisito acima mencionado e, com isso, entende-se que estão vedadas todas as outras formas de avaliação, por estarem totalmente ao arrepio com dessa norma constitucional.

Desta feita, esse ilicitude, atraiu as seguintes tipicidades: **(KB 16. pessoal grave 16. ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal; prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame; prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda as ações necessárias para eventual impugnação; não consta do edital valores de inscrição do certame e, que o edital prevê a prorrogação do processo seletivo simplificado)**, ao final, também colide com o princípio da igualdade, disposto no art. 5º, caput da CF/88, tendo em vista que ofusca a ideia de que **os iguais serão tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida das suas desigualdades.**

É comezinho, que a presente matéria, versa sobre PROCESSO SELETIVO, sob a égide do art. 37, IX da CF/88 "verbis":

Casa Barão de Melgarejo
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: seceex-pessoal@tce.mt.gov.br

"A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Agora importante **esclarecer** que a contratação temporária é uma **forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, visando atender aos casos de urgência**, nos quais a morosidade no procedimento do concurso é incompatível com a necessidade imediata da consecução do interesse público. Imprescindível informar que a contratação por tempo determinado não deve ser utilizada de maneira arbitrária pela Administração, vez que **a regra constitucional é a de provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público**. Desta forma, a urgência deve estar devidamente **justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca**, a necessidade desta espécie anômala de contratação. Vale registrar que, **como o inciso IX estabelece uma hipótese excepcional, ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva**, não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo. Desta forma, os Municípios que desejarem contratar servidores temporários deverão elaborar suas leis estabelecendo **as hipóteses em que esta espécie de contratação seja possível**.

Percebe-se, contudo, que o diploma constitucional **não atribuiu ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado**. Vejamos o entendimento sobre o tema do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 890-1/DF:

Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira." (ADI 890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004)

A mesma tese é defendida pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra "Direito Administrativo Descomplicado", que se segue:

A Lei nº 8.745/1993 estabelece, como determina a Constituição, as situações que podem ser consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Não poderia ser deixado o estabelecimento destas situações a critério do administrador, pois se estaria frustrando o dispositivo constitucional. (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2008).



Consoante acima demonstrado, o Sr. **EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**, Ex_Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, ao prever cláusulas desarrazoadas e antijurídicas, especialmente, que a seleção dar-se ia por tão somente **análise curricular**, no presente Edital nº 003/SES/2011, fere frontalmente a ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); **2)** Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critério objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas;

b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo". No caso em exame, a contratação baseou-se em análise de, não tendo sido precedida, portanto, de certame seletivo com critérios objetivos (provas escritas), o que atenta contra os princípios constitucionais que regem a matéria. Além disso, a existência de critérios subjetivos para a avaliação dos currículos previsto no edital caracteriza desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Pelas razões acima aprazadas, **MANTÉM-SE as IMPROPRIEDADES/ILEGALIDADES, por conseguinte, a atração das respectivas multas.**

1.2.5. A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA ESTÁ INCOMPATÍVEL COM A LDO.

Em face da presente matéria, é comezinho jurídico quanto a FORMA DOS ATOS JURÍDICOS, que deve conter, ou seja: em que pese que a validade das declarações de vontade dispõem de liberdade de forma, exceto **se a lei expressamente o exigir**, sendo de natureza compulsória, se for o caso, **a RIGOROSA OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA.**

Ora, "in casu", em se tratando - **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA** -, além de ser **exigibilidade obrigatória disposto no Manual de Remessa de Documentos ao TCE**, deve guardar formalmente a verdade das declarações devidamente assinados pelo seu ordenador de despesa.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

Apenas a título exemplificativo e, informativo, em se tratando de - **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA** -, este documento formal, deverá assim constar:

"DECLARO, nos termos do QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação com a Lei 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual..., na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
DECLARO ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2010.

Identificação da Despesa:

Pelas razões acima apazadas, **MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.**

1.2.3. NÃO PREVISÃO DO REGIME JURÍDICO E DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Acontece que o Edital nº 003/SES/2011, adormecido às fls. 11 a 17, dispôs na Cláusula Sétima, o seguinte:

Cláusula Sétima – Do Regime Jurídico e da legalidade - O presente contrato submete-se quanto a sua validade, à autorização da autoridade competente, à publicação Oficial e ao Registro no Tribunal de Contas do Estado.

Destarte, a relação ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o Supremo Tribunal Federal - STF, tais contratos **possuem natureza jurídica temporária** e, submetem-se ao **regime jurídico administrativo**, "verbis":

Rcl 5171/DF- DISTRITO FEDERAL

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 21/08/2008

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. **CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.** DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e **submete-se ao regime jurídico administrativo**, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Senador Marçal Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente.

(grifamos)

Ora, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde/MT, **NÃO CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE O REGIME JURÍDICO SERIA ADMINISTRATIVO**, no referido Edital nº 003/SES/2011, **não foi observado o princípio da legalidade e, da vinculação ao edital, uma vez que é comezinho jurídico que "o Edital faz lei entre as partes"**.

Pelas razões acima aprezadas **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

1.2.4. O DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO VERIFICAMOS QUE O MESMO NÃO ESTÁ PREENCHIDO COM AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, NÃO ESTANDO ASSIM EM SINTONIA COM O ARTIGO 16, INCISO I, DA LC N. 101/00, POIS DIVERSOS QUADROS DEMONSTRATIVOS ENCONTRAM-SE EM BRANCO. ESTANDO EM DESCONFORMIDADE AS DETERMINAÇÕES DO ANEXO XLIII DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT 4ª VERSÃO.

Em face da presente matéria, determina o artigo 169, § 1º, incisos I II da Constituição Federal "in verbis":

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ora, se é exigência constitucional a autorização específica para admissão de pessoal na Lei (LDO) que irá orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e a prévia dotação orçamentária nesta última, não pode a Administração Pública lançar edital de concurso quiçá para Processo seletivo simplificado e Processo seletivo público com objetivo de formar cadastro de reserva, para, caso surja um futuro interesse em admitir, assim o faça.

Em reforço a esse raciocínio, a Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - ampliou o significado e a importância da LDO ao atribuir-lhe a incumbência de disciplinar inúmeros temas específicos. Assim, as leis de diretrizes orçamentárias passam a dispor sobre vários



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

temas. No que se refere ao assunto aqui tratado, podemos citar os seguintes:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) metas fiscais;
- c) riscos fiscais;
- d) programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária;
- e) *critérios e forma de limitação de empenho, a serem efetivados nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas ou de ultrapassagem do limite da dívida consolidada.*

Nesse diapasão, esse mesmo diploma legal – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seu artigo 16, o seguinte, “*verbis*”:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Destarte, que a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá ser acompanhada pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais. O primeiro deve constar, entre outras, quais sejam:

- a) as **metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, **despesas**, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, **para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes**;
- b) **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica.

Desume-se pois, que a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, ao contratar/admitir funcionários pela EXCEÇÃO (PROCESSO SELETIVO) e, ainda da forma mais gravosa, uma vez que foi por mera apresentação de “CURRICULUM VITAE”, totalmente, em detrimento a REGRA (CONCURSO PÚBLICO), no mínimo dever-se-ia no mínimo ter quantificado o número de servidores necessários para o desempenho das suas atividades e, por consequência, planejar os valores a serem desembolsados com as despesas de pessoal durante o exercício financeiro.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

Filtrando as impurezas poéticas e jurídicas, na verdade, esse ex_ordenador de despesa, Sr. **EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**, Ex_Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, **NÃO** demonstrou de forma cabal o Impacto Orçamentário Financeiro (inciso I) e a compatibilidade com o Plano Plurianual com a LDO (inciso II).

Pelas razões acima aprazadas, **MANTÉM-SE a presente IMPROPRIEDADE/ILEGALIDADE, por conseguinte, a atração da respectiva multa.**

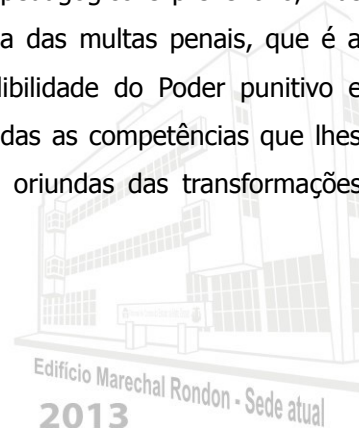
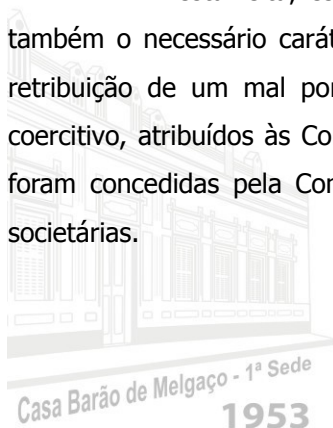
3.c) Da 'ausência do dano'

3.d) Da Razoabilidade na aplicação de multa pelo TCE/MT

Em específico, a função pedagógica punitiva das multas aplicadas aos administradores públicos, pelos Tribunais de Contas, não obstante possuírem a natureza jurídica de verdadeira multa administrativa, possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, **não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados.**

Por certo é que as multas constantes do r. Julgamento Singular nº 1303/JJM/2015, encartado às fls. 318 a 322-TCE/MT, ora objurgado, estão revestidas de caráter pedagógico, bem como têm caráter de prevenção especial, já que pretende inibir o Sr. **EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**, Ex_Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, da prática ineficiente, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ao final, recompõe esse mesmo Administrador Público socialmente, reforçando ainda a confiança na ordem jurídica dele e dos administrados.

Desta feita, estas multas não possuem, somente, o caráter pedagógico e preventivo, mas também o necessário caráter punitivo, visando a retribuição característica das multas penais, que é a retribuição de um mal por uma pena, a fim de alcançar a imprescindibilidade do Poder punitivo e coercitivo, atribuídos às Cortes de Contas, para que estas concretizem todas as competências que lhes foram concedidas pela Constituição de 1988, bem como, todas aquelas oriundas das transformações societárias.





Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

6 – CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos a Conselheira Relatora:

- 4.1. - Pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo;
- 4.2. - Que seja mantida incólume as razões do. r. Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015, encartado às fls. 364/374-TCE/MT, da lavra da Exm^a. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 19 de

Janeiro de 2016.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo





Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO PRINCIPAL : 8489-1/2011
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
EX_SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DA : ILMº. SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
SES/MT
ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15436
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT 9839
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA - OAB/MT 15429

RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1303/JJM/2015
CONSELHEIRA SUBSTITUTA : EXMª. SRª. JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 19 de Janeiro de 2016.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social

